



Número: **1006408-16.2019.4.01.3700**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Arremesso de projétil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
OSAGIE JUSTICE (FLAGRANTEADO)			
STEPHEN JUNIOR JOHNSON (FLAGRANTEADO)			
JADAS ISRAEL (FLAGRANTEADO)			
MICHAEL ODOGWU (FLAGRANTEADO)			
DAVID EBIDEINYE (FLAGRANTEADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79559 644	21/08/2019 16:25	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1006408-16.2019.4.01.3700

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)

FLAGRANTEADO: OSAGIE JUSTICE, STEPHEN JUNIOR JOHNSON, JADAS ISRAEL, MICHAEL ODOGWU, DAVID EBIDEINYE

DECISÃO

Trata-se de pedido de **concessão de liberdade provisória** formulado pela Defensoria Pública da União em favor de **OSAGIE JUSTICE, STEPHEN JUNIOR JOHNSON, DAVID EBUDEUNYE, JADAS ISRAEL e MICHAEL ODOGWU**, imigrantes africanos presos a bordo do navio Hawk I pela possível prática do crime previsto no art. 261, *caput*, do Código Penal (atentado contra a segurança do transporte marítimo, fluvial ou aéreo).

Em síntese, sustenta a defesa que os requerentes são imigrantes africanos em situação de vulnerabilidade, que partiram de seu país em fuga dos conflitos locais e em busca de melhores condições de vida, não estando presentes qualquer dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, que é medida excepcional. Demais disso, sustenta a aplicação do princípio da homogeneidade, de forma a não impor aos flagranteados uma situação pior, que se assemelha ao regime fechado, do que a que lhe seria imposta em caso de condenação (ID 79096064).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal suscitou que o contexto fático evidencia que não houve a prática de qualquer delito pelos flagranteados, razão pela qual requereu o arquivamento das peças de informação e deixou de se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória (ID 79379092).

É o breve relatório.

No caso de que se cuida, entendo, em conformidade com a argumentação aduzida pelo Ministério Público Federal e defesa, que não subsiste motivação para a manutenção da custódia dos flagranteados.

Tratam-se, conforme já destacado, de nigerianos que no dia 18/08/2019 embarcaram de forma clandestina no navio HAWK I, de bandeira das Ilhas Marshall, e ao chegarem à Baía de São Marcos, nesta capital, supostamente *impediram* o acesso do práctico que realizaria as manobras de atracação do citado navio, razão pela qual foi a Polícia Federal acionada, sendo que após a entrada de uma equipe de policiais federais embarcados em helicóptero, foi possível ao práctico adentrar no navio e realizar as manobras necessárias para a atracação no Porto de Itaqui.

Segundo os depoimentos dos flagranteados, tomados por ocasião do flagrante, eles teriam



embarcado visando aportar em um país europeu, em busca de melhoria de vida e fugindo dos conflitos existentes em seu país de origem. No entanto, ao chegarem à Baía de São Marcos e avistarem a embarcação do práctico de navegação, acreditaram que seriam imediatamente deportados, por isso tomaram atitudes de intimidação em relação ao marítimo.

No entanto, todos os depoimentos coletados são uníssonos em afirmar que, ao perceberam a presença da Polícia Federal, os flagranteados não manifestaram nenhum óbito ou hostilidade à sua presença, sendo tranquilamente conduzidos à SR/DPF/MA.

Aliás, neste ponto, a manifestação do Ministério Público Federal, titular de eventual e futura ação penal, foi no sentido de que não houve a configuração do crime do art. 261 do Código Penal, uma vez que ausente a potencial consciência de ilicitude, consistente na possibilidade de entendimento dos custodiados do caráter ilícito da conduta que praticaram.

Assim, destacou o representante ministerial:

Nesse sentido, todos os depoimentos são uníssonos e harmônicos no sentido de apontar que antes e depois do momento específico da chegada do práctico ao navio não houve nenhum comportamento agressivo ou hostil por parte dos requeridos, que colaboraram com a tripulação durante o percurso e atenderam às ordens dos policiais após a atracação do navio.

Ao fim, o resultado da conduta consistiu no atraso no trabalho do práctico, que deveria ter procedido à atracação do navio no início da manhã e somente o fez no meio da tarde do mesmo dia.

No caso concreto, esse resultado naturalístico mostrou-se desprovido de gravidade, pois não há nos autos nenhum elemento de prova de que a conduta expôs a embarcação a perigo ou foi capaz de impedir ou dificultar a navegação, estando no momento o navio atracado, voltando-se a ação dos investigados precipuamente a conseguirem ingressar no território nacional.

Nesse contexto, inexistente a prática delitiva sob apuração, é de rigor o arquivamento das peças de informação (ID 79379092).

Tal o contexto, não há qualquer razão para a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, inclusive porque ausente prova razoável de materialidade delitiva, segundo a manifestação do Ministério Público Federal. De mais a mais, é manifesto que os flagranteados não representam perigo à ordem pública ou à eventual e incerta instrução processual ou aplicação da lei penal.

Por fim, impende destacar que a concessão de liberdade aos flagranteados não implica qualquer efeito na permanência dos flagranteados em território nacional, cabendo aos órgãos competentes os procedimentos necessários ao acolhimento destes imigrantes para a concessão de asilo ou para deportação, conforme seja o caso.



Por tais razões, com fundamento no art. 310, inciso III, c/c art. 321 do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, a **OSAGIE JUSTICE, STEPHEN JUNIOR JOHNSON, DAVID EBUDEUNYE, JADAS ISRAEL e MICHAEL ODOGWU**.

Expeçam-se **ALVARÁS DE SOLTURA**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e a DPU.

São Luís/MA, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal da 2ª Vara

